



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13977.000347/2003-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.878 – 1ª Turma
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria IRPJ - FORMA DE PAGAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado METISA METALÚRGICA TIMBOENSE S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC.

Até 1º de maio de 2001 as aplicações nos fundos FINOR e FINAM podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 9º. da Lei nº 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição da Medida Provisória nº 2.145/2001, tal possibilidade deixou de existir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Flávio Neto.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Marcos Antônio Nepomuceno

Feitosa (suplente convocado para substituir o conselheiro Luis Flávio Neto), Caio César Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente)

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, relativo ao exercício 2001, ano-calendário 2000. Confirma-se a Ementa do despacho decisório, emitido em 16/01/2004, que indeferiu o pedido (fls. 25 pdf):

Assunto: Incentivos Fiscais - IRPJ.

Exercício 2001, ano-calendário 2000.

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC.

As pessoas jurídicas não enquadradas no artigo 9.º da Lei n.º 8.167/91, ficaram vedadas de fazer opção pelo incentivo fiscal após 02 de maio de 2001.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

Contra tal decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 33 pdf), que, por unanimidade de votos, foi indeferida pelo Acórdão nº 02-17.437 (fls. 46 pdf). Veja-se a Ementa de tal decisão:

ASSUNTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC

A faculdade de o contribuinte de optar pela aplicação de parcela do IRPJ em investimentos regionais, nos termos dos artigos 601, 609 e 611, do RIR/99, foi revogada a partir de 03/05/2001, não prevalecendo indicação nesse sentido feita na DIPJ apresentada após aquela data.

Solicitação indeferida.

Mais uma vez inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 52 pdf), requerendo seja reconhecido o direito ao incentivo FINOR para o qual optou em sua declaração de rendimentos relativa a 31/12/2000.

Sob o Acórdão nº 1802-00.571, foi dado provimento ao recurso sob a alegação de que o direito à opção pelos incentivos FINOR/FINAM vinculados ao IRPJ do ano-calendário 2000, surgiu juntamente com essa obrigação tributária, ou seja, com a ocorrência do fato gerador do imposto, em 31/12/2000, direito esse que não poderia ser extinto por legislação

superveniente. Entenderam, portanto, válida a opção exercida com a apresentação da DIPJ, em 27/06/2001. Veja-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

INCENTIVOS FISCAIS FINOR/FINAM - OPÇÃO EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.145/01 - QUESTÕES RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL

O direito à opção pelos incentivos FINOR/FINAM vinculados ao IRPJ do ano-calendário 2000 surgiu juntamente com essa obrigação tributária, ou seja, com a ocorrência do fato gerador do imposto, em 31/12/2000. A MP 2.145/01 extinguiu os incentivos para as obrigações surgidas a partir de sua publicação. A possibilidade de destinação de parte do IRPJ para os fundos de investimento está relacionada à forma definida em lei para a quitação da obrigação tributária, e, nesse caso, a estabilidade nas relações jurídicas adquire ainda uma maior relevância para o direito intertemporal. O direito aos incentivos fiscais no exercício financeiro de 2001 resta assegurado, ainda que a entrega da DIPJ, com a opção pela aplicação, tenha sido realizada após a publicação da MP 2.145/01.

Diante de tal decisão, apresentou a Fazenda, Recurso Especial (fls. 70 pdf), alegando que a decisão deu à lei tributária interpretação divergente da que lhe foi dada por outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, em relação às seguintes matérias:

PERC. Efeitos da revogação do incentivo pela Medida Provisória 2.145/01.

Para tanto, citou a ementa do Acórdão paradigma n° 1302-00225:

N° 1302-00225

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC. Até 1º de maio de 2001 as aplicações nos fundos FINOR e FINAM podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 9o. da Lei nº 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição da Medida Provisória nº 2.145/2001 (atuais 2.156-5 e 2.157- 5, de 24 de agosto de 2001), tal possibilidade deixou de existir.

O Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial (fls. 86 pdf), admitiu as razões do recurso, por entender restar demonstrada a divergência de interpretação de lei tributária entre Câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Intimada em 22/02/2011 (fls. 93, pdf), a Contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 94) alegando que:

a) o fato gerador do imposto de renda ocorreu em 31/12/2000 e o que resta saber é se, com a concretização do fato gerador do imposto de renda nasceu também o direito

líquido e certo (adquirido) do Contribuinte em optar pelo FINOR, por força dos princípios constitucionais da irretroatividade da lei e do direito adquirido, ou se se trata de mera expectativa de direito e, portanto, sujeita à modificação ou revogação por lei posterior;

b) que o fato do titular não ter exercido o direito que lhe pertence quando da entrada de uma lei nova, não configura motivo para que esta venha prejudicar o que de direito já é seu;

c) o fato de o direito à opção pelo FINOR haver sido declarada pela DIPJ em 27/06/2001, após a revogação do benefício em 02/05/2001, não retira do contribuinte esse direito, uma vez que se caracteriza como direito adquirido tutelado pela Constituição; e

d) no presente caso, há que se levar em conta ainda que, sequer houve inércia do Contribuinte quanto ao exercício do seu direito, vez que o exerceu dentro das determinações administrativas através da entrega da DIPJ, não havendo previsão legal de exercer esse direito de forma diferente do que pela entrega de tal declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Conhecimento

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo.

Foi admitido nos termos dos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria nº 256, de 22.06.2009, conforme despacho de admissibilidade de p. 89/91, por ter demonstrado, conforme o i. Presidente da Segunda Câmara do Primeira Seção do CARF, interpretação divergente da lei tributária quando comparada à estabelecida no acórdão recorrido.

Não há insurgência do contribuinte contra o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Desta forma, concordo e adoto as razões do Presidente da Segunda Câmara do Primeira Seção do CARF para **conhecer do recurso especial**, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

Em síntese, o tema posto em análise deste Colegiado cinge-se a questão de direito intertemporal, uma vez que ao término do ano-calendário 2000 estava em vigor o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167/1991, que possibilitava às pessoas jurídicas optarem pela aplicação de “parcelas do imposto de renda devido no Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES)”, sendo que a respectiva opção, nos moldes do art. 13, da MP 2.128-09, de 26.04.2001, dar-se-ia “na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ ou no curso do ano-calendário”, sendo que tal dispositivo estava regulamentado pelos arts. 609 e 611 do RIR/99, em relação ao FINOR e FINAM, respectivamente, para ficarmos nas hipóteses do caso concreto.

Contudo, com o advento da MP 2.145, de 02 de maio de 2001, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167/1991 foi expressamente revogado pelo disposto no art. 50, inciso XVIII, da referida MP 2.145/2001, restando apenas uma ressalva no inciso XX do mesmo artigo, para pessoas jurídicas que preenchessem os requisitos dispostos no art. 9º, da Lei nº 8.167/91, que não é o caso do contribuinte (p. 24). Assim, como a opção do contribuinte deu-se em 27 de junho de 2001, com a entrega da DIPJ 2001, AC 2000, instaurou-se a controvérsia sobre a possibilidade de fruição do benefício fiscal.

No v. acórdão recorrido (1802-00.571), o Colegiado *a quo* decidiu que “o direito à opção pelos incentivos FINOR/FINAM vinculados ao IRPJ do ano-calendário 2000 surgiu juntamente com essa obrigação tributária, ou seja, com a ocorrência do fato gerador do imposto, em 31/12/2000. (...) O direito aos incentivos fiscais no exercício financeiro de 2001 resta assegurado, ainda que a entrega da DIPJ, com a opção pela aplicação, tenha sido realizada após a publicação da MP 2.145/01. No v. acórdão paradigma trazido pela PGFN para comprovar divergência e viabilizar o processamento de seu recurso especial, restou consignado que “até 1º de maio de 2001, as aplicações nos fundos FINOR e FINAM podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição da Medida Provisória nº 2.145/2001 (...), tal possibilidade deixou de existir” (1302-00.225 – p. 82/87).

Inicialmente, é importante ressaltar que o contribuinte, através de resposta formalizada para a fiscalização, inserta na p. 24, informou que “a METISA Metalúrgica Timboense S/A, (...), não possui projeto nas regiões incentivadas, não se enquadrando, pois, no disposto no art. 9º da Lei 8.167/91”.

Vejamos, pois, o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.167/1991:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);

Veja-se que a opção era uma faculdade da pessoa jurídica destinar imposto de renda devido, que seria pago para a União, diretamente para um fundo de investimento, à escolha do contribuinte.

Por se tratar de uma opção, poderia ser exercida, ou não, pelo contribuinte, na forma da lei e regulamento.

No caso concreto, por ocasião do encerramento do ano-calendário 2000, conclui-se que o contribuinte tinha imposto de renda devido, pois, na apresentação da DIPJ 2001, fez a opção pela destinação desse IR para o FINOR e FINAM.

A questão é que a opção por destinar esse imposto de renda devido para o FINOR e FINAM tinha sido expressamente revogada pela MP 2.145/01 a partir de 02 de maio de 2001, através do art. 50, inciso XVIII. Vejamos:

Art. 50. Ficam revogados:

(...)

XVIII - o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de abril de 1991;

(...)

XX - o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados. (grifamos)

Com a devida vênia, a interpretação a ser dada para a legislação fiscal, que traz ao contribuinte um benefício, deve ser feita de maneira estrita aos termos da legislação vigente. Desta forma, se, no momento da opção, em junho/2001, por ocasião da entrega da DIPJ 2001, já não mais existia a própria opção, por revogação expressa do permissivo, não há que se tratar o assunto como direito adquirido, restando ao contribuinte tão somente a opção de

pagar o imposto de renda devido, prevalecendo, portanto, o entendimento esposado no v. acórdão paradigma.

Acrescento, ademais, que a revogação art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167/91 pelo art. 50, inciso XVIII, da MP 2.145/2001, não interfere no fato gerador do IRPJ de 31.12.2000 e, desta forma, não vislumbro aplicação retroativa de lei ao referido fato gerador. O IRPJ devido pelo contribuinte, referente ao fato gerador consumado em 31.12.2000, foi apurado de acordo com a legislação vigente na época do fato. O que foi alterado restringe-se à não possibilidade de direcionar o pagamento a determinado fundo de investimento.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, reformando o v. acórdão recorrido para não reconhecer direito ao contribuinte de optar pela destinação de imposto de renda devido ao FINOR ou FINAM depois da revogação expressa do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167/91 pelo art. 50, inciso XVIII, da MP 2.145/2001, restabelecendo a decisão externada em despacho decisório e mantida pela DRJ, nos termos da fundamentação.

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei